

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 217, de 2014, do Senador Romero Jucá, que *altera a Lei nº 12.868, de 15 de outubro de 2013, que dispõe sobre o financiamento de bens de consumo duráveis a beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) e dá outras providências, para incluir os materiais de construção entre os produtos adquiríveis pelo Cartão “Minha Casa Melhor”*.

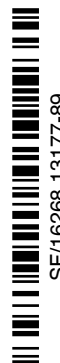
RELATOR: Senador **ELMANO FÉRRER**

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Assuntos Econômicos o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 217, de 2014, do Senador Romero Jucá, para incluir os materiais de construção entre os produtos adquiríveis pelo Cartão “Minha Casa Melhor” do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV).

O PLS é constituído de apenas dois artigos. O art. 1º estabelece a proposta central e o art. 2º, a cláusula de vigência.

Em sua justificação, o nobre autor afirma que o cartão “Minha Casa Melhor”, instituído no âmbito do Programa “Minha Casa, Minha Vida” para facilitar a aquisição de bens de consumo durável (tais como geladeira, fogão, lavadora de roupas, computador, TV digital, guarda-roupas, camas, mesas com cadeiras e sofás), objetiva oferecer condições às famílias que saíram do aluguel para “dar o segundo passo”. Por isso, pretende aprimorar a legislação no sentido de estender o rol de possibilidades de utilização do crédito à compra de materiais de construção destinados a “reformas e ajustes” eventualmente necessários na vivenda recém-adquirida.



SF/16268.13177-89

A matéria foi distribuída à Comissão de Assuntos Sociais, onde recebeu parecer favorável, e a esta Comissão de Assuntos Econômicos, que proferirá decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente ou deliberação do Plenário.

Quanto à constitucionalidade e juridicidade, o Projeto atende aos requisitos formais. Conforme o art. 22, inciso VII, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre política de crédito. Ao mesmo tempo, o art. 48 da Lei Maior incumbe ao Congresso Nacional, mediante sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União.

Do ponto de vista da técnica legislativa, não se tem reparo a fazer ao projeto em comento e não há inclusão de matéria diversa ao tema expresso em sua ementa.

Cabe observar, ainda, que a matéria não tem implicação direta sobre as finanças públicas, pois ela não elenca gastos que aumentem aqueles já previstos na lei que rege o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV).

Cabe esclarecer que, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), ocorreu um incremento significativo na oferta de recursos durante as últimas décadas. Para a população de baixa renda, foram implementados programas com o objetivo de tornar a prestação do imóvel compatível com a renda dessas famílias, visto que para essa população o déficit habitacional e o crédito possuem caminhos opostos, pois, de um lado, há pessoas com baixo poder aquisitivo e, na outra ponta, bens de elevado valor.

O PMCMV, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, concedeu subvenção econômica nos financiamentos habitacionais por meio de recursos orçamentários, estabelecendo critérios e prioridades, tais como a comprovação de que o interessado integra família com renda mensal de até R\$ 4.650,00 e o atendimento às famílias residentes em áreas de risco ou

insalubres ou que tenham sido desabrigadas, com mulheres responsáveis pela unidade familiar e de que façam parte pessoas com deficiência.

A Lei nº 12.868, de 15 de outubro de 2013, alterou a Lei nº 11.977, de 2009, para incluir o financiamento de bens de consumo duráveis a beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida.

E o presente projeto em análise altera a Lei nº 12.868, de 2013, para incluir os materiais de construção entre os bens de consumo a serem financiados pelo Cartão “Minha Casa Melhor” do PMCMV.

Portanto, o PLS é meritório. Como apontado no parecer da CAS, trata-se de um tipo de consumo ainda mais similar ao investimento desejado pelo Programa Minha Casa, Minha Vida do que a outros bens de consumo, como o financiamento de TV digital, já previsto.

Como justificou o nobre autor, a proposição é declaradamente inspirada na sugestão de uma beneficiária do Programa, a qual, na condição de cadeirante, pretendia adaptar a casa recebida às suas necessidades, mas não pôde utilizar o cartão “Minha Casa Melhor” com essa finalidade. A proposição sana essa lacuna normativa.

De fato, se a mencionada linha de crédito foi instituída para complementar o “Minha Casa, Minha Vida” no sentido da qualificação da moradia adquirida, nada mais justo que essa possibilidade alcance, ao lado dos equipamentos domésticos já abrangidos, a aquisição de materiais de construção necessários à melhoria das condições de vida da família recém-instalada.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 217, de 2014.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator